



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.714 - CE (2017/0081976-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIETE SAMPAIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELIETE SAMPAIO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012453
AGRAVADO : ILMA CLAUDIA ROCHA MONTENEGRO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCUS JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILENE MOREIRA DA PONTE - CE007484

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO *ANIMUS CALUNIANDI*. ELEMENTO INCONTROVERSO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. Precedentes.

2. Na espécie dos autos, é flagrante o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os agravados, evidenciado pela simples leitura dos documentos que acompanham os autos, de maneira que se faz desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, conseqüentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do *habeas corpus*.

3. Da "Ata da Assembleia Extraordinária com os Empregados do Edifício Condomínio Palácio do Congresso", não se observa terem tido os agravados o dolo específico de imputar a prática de crime à suposta vítima, situação que afasta por completo a tipicidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.714 - CE (2017/0081976-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Eliete Sampaio Pinheiro** contra decisão da minha lavra, em que, monocraticamente, concedi a ordem impetrada em favor de **Ilma Claudia Rocha Montenegro Fernandes de Oliveira** e **Marcus Jose Fernandes de Oliveira**, para trancar a ação penal privada que lhes atribuí a conduta de calúnia majorada. Eis a ementa (fl. 143):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CALÚNIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO *ANIMUS CALUNIANDI*. ELEMENTO INCONTROVERSO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA.
Ordem concedida.

Alega a agravante, em síntese, que *se reconheceu a ausência de justa causa, sem analisar provas do processo as quais sem sombra de dúvidas comprovam ações criminosas dos pacientes nas queixas crimes originárias* (fl. 157).

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão hostilizada, submetendo-se o julgamento do apelo à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.714 - CE (2017/0081976-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Reitere-se que, na espécie dos autos, é flagrante o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos os agravados, evidenciado pela simples leitura dos documentos que acompanham os autos, de maneira que se faz desnecessária a avaliação de outros elementos probatórios e, consequentemente, torna a matéria passível de discussão no âmbito do *habeas corpus*.

Da "Ata da Assembleia Extraordinária com os Empregados do Edifício Condomínio Palácio do Congresso", realizada no dia 10/7/2013 (fls. 35/39), não se observa terem tido os agravados o dolo específico de imputar a prática de crime à suposta vítima, situação que afasta por completo a tipicidade da conduta.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt:

[...]

O elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo - tanto o caluniador quanto o propalador - tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado é inocente da acusação que lhe faz. Na figura do *caput*, o dolo pode ser direto ou eventual; na do § 1º, somente o direto.

[...]

Além do dolo, é indispensável o *animus caluniandi*, elemento subjetivo especial do tipo, que parte da doutrina entende desnecessário. A calúnia exige, afinal, o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido, que, se não existir, não tipificará o crime. **Inegavelmente, os crimes contra a honra não se configuram sem o propósito de ofender, que é o elemento subjetivo especial do injusto. Assim, é insuficiente que as palavras proferidas sejam idôneas para ofender; faz-se necessário que sejam proferidas com esse fim, especialmente em determinados meios**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais, onde é comum a utilização de palavras de baixo nível, até mesmo para elogiar alguém. Nesses casos falta o propósito de ofender, não se configurando crime contra a honra. [...]

(*Tratado de Direito Penal, Parte Especial - Dos Crimes contra a Pessoa*. 9ª ed., págs. 296 e 297 – grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADO DIRIGIDO À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL E PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUES À DECISÃO JUDICIAL. POSSÍVEL ERROR DO MAGISTRADO NO SEU MISTER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ÂNIMO OFENSIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1 - Não transcorridos dois anos (o paciente é maior de 70 anos) entre a consumação dos fatos narrados na denúncia e o recebimento desta, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

2 - Denotado, sem digressões probatórias, pelas características dos fatos e pela descrição da denúncia que o paciente não pretendeu ofender a honra objetiva da magistrada, tampouco quis imputar-lhe falsamente o cometimento de conduta definida como crime, não há justa causa para a ação penal.

3 - *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal.

(HC n. 294.541/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/8/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081976-0

AgRg no
HC 395.714 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02114627120138060001 03220139085503 06205260420178060000 2114627120138060001
3220139085503 6205260420178060000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILENE MOREIRA DA PONTE
ADVOGADO : EDILENE MOREIRA DA PONTE - CE007484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ILMA CLAUDIA ROCHA MONTENEGRO FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE : MARCUS JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIETE SAMPAIO PINHEIRO
ADVOGADO : ELIETE SAMPAIO PINHEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE012453
AGRAVADO : ILMA CLAUDIA ROCHA MONTENEGRO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCUS JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDILENE MOREIRA DA PONTE - CE007484

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.